



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361504

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001959-79.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FABIO RODRIGUES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

FREITAS FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº: 0001959-79.2025.8.26.0050

Comarca: SÃO PAULO

Agravante: FÁBIO RODRIGUES

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Voto nº: 45136

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. INDULTO PLENO. IMPROCEDÊNCIA.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto por Fábio Rodrigues contra decisão que indeferiu pedido de indulto pleno sobre período de pena já cumprida. O sentenciado busca a cassação da decisão, que foi mantida após contrarrazões e parecer da Procuradoria Geral de Justiça pelo improvimento.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a possibilidade de concessão de indulto pleno sobre pena já integralmente cumprida.

III. Razões de Decidir

3. O indulto pleno só pode ser concedido para penas ainda não cumpridas, conforme decisão de extinção das penas em 23/06/2017.

4. Conceder indulto sobre pena já cumprida contraria a finalidade da política criminal e não se justifica, pois não há pena remanescente a ser perdoada.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O indulto pleno aplica-se apenas a penas ainda não cumpridas. 2. A concessão de indulto sobre pena já cumprida não tem fundamento legal ou político-criminal.

Legislação Citada: Decreto 8.615/2015.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo sentenciado **FÁBIO RODRIGUES** contra a r. decisão proferida

pelo Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo que indeferiu pedido de indulto pleno sobre período de pena efetivamente cumprida, pretendendo a sua cassação.

O recurso foi contraminutado e a r. decisão foi mantida. A Procuradoria Geral de Justiça opina pelo improvimento do agravo.

É o breve relatório.

O inconformismo não comporta acolhimento.

O INDULTO PLENO consiste no perdão da pena, sendo certo que somente poderá ser perdoado tempo de pena que lhe falta a cumprir.

E, conforme se denota da decisão de fls. 52 em 15/12/2017 o Juízo de piso julgou extintas as penas privativas de liberdade impostas ao sentenciado por terem sido integralmente cumpridas em 23/06/2017 e corretamente julgou prejudicado o pleito de indulto de penas formulado com base no Decreto 8.615/2015.

Ora, somente se perdoa pena que ainda resta ser cumprida.

Assim, a manutenção da decisão viola o princípio da legalidade e tripartição de poderes, porém, não cabe ao

Estado agir com desdém relativamente ao direito constitucional do cidadão à segurança pública.

Aliás, é dever do Estado-Juiz sopesar os direitos conferidos ao sentenciado e aqueles que dizem respeito à ordem e segurança da sociedade e, dessa forma, conferir o abrandamento prisional ou mesmo a antecipação da liberdade somente quando o condenado demonstrar efetivamente que absorveu a terapêutica penal.

Ora, calcular essa benesse sobre a pena que já foi cumprida beneficia sobremaneira criminosos contumazes, consubstanciando desvio de finalidade da política criminal, pois, ao fim e ao cabo busca somente reduzir a população carcerária em detrimento da sociedade, que receberá novamente um sentenciado em tempo inferior ao estipulado na sentença na qual fora condenado. Nessas condições, a pretensa redução de pena realmente não tem razão de ser.

Portanto, é de rigor a manutenção da r. decisão proferida pelo Juízo “a quo”.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

Aguinaldo de **FREITAS FILHO**

Relator